



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.477 - SP  
(2014/0316712-8)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS ELÍSEOS**  
**ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO**  
**JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO**  
**AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC.**

I – Nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

II – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.477 - SP  
(2014/0316712-8)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS ELÍSEOS**  
**ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO**  
**JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO**  
**AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

**(Relator):**

Trata-se de Agravo Regimental, interposto contra decisão monocrática (fls. 1.004/1.010e), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual apontado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.477 - SP  
(2014/0316712-8)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS ELÍSEOS**  
**ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO**  
**JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO**  
**AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

**(Relator):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 1.004/1.010e):

#### **Vistos.**

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial do **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS ELÍSEOS**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto não demonstrada a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, aplicação dos fundamentos dos Enunciados da Súmulas 280/STF, 7/STJ e ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial (fls. 942/944e).*

*Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 951/960e):*

- 1) O escopo do presente processo é a declaração e a condenação à restituição de valores indevidamente cobrados nos últimos 20 anos, equivalentes à diferença aritmética entre o valor cobrado a título de serviço de coleta de esgoto, que considera o volume de 100% da água servida como esgoto coletado, e aquele que seria devido se fossem consideradas as



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perdas, ou seja, os volumes não coletados, uma vez que, nem toda água fornecida retorna as redes coletoras da Agravada;

(...)

2) Por todo o exposto, espera o Agravante que, em Juízo de Retratação, quando não (o que se admite para simples efeito de argumentação e por hipótese) pela Superior Instância, seja CONHECIDO E PROVIDO este Agravo afim de que seja dado seguimento ao Recurso Especial interposto, como medida que atenderá aos ditames do Direito, e às sólidas exigências de se fazer a mais cristalina JUSTIÇA!

*Com contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.*

### **Feito breve relato, decido.**

*Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.*

*Consoante prevê o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. A jurisprudência desta Corte admite-os, ainda, para a correção de erro material.*

*Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a cassação do acórdão integrativo.*

*Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.*

*Quanto à alegada violação ao art. 5, da Lei Estadual n. 41.446/1996, o recurso não merece ser conhecido, porquanto inviável a análise de lei local por esta Corte, incidindo à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário”.*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM  
RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA E**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ESGOTO. BASE DE CÁLCULO. VOLUME DE ÁGUA FORNECIDO. DECRETO N. 41.446/96. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.**

1. Considerando que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia (critérios utilizados pela concessionária para o cálculo da tarifa de água e esgoto) com base em legislação local (Decreto Estadual 41.446/96), resta impedida a revisão por esta Corte, em face do disposto na Súmula 280/STF, de seguinte teor: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 311.636/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014-destaques meus)

### **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COLETA DE ESGOTO. TARIFAÇÃO PROPORCIONAL AO VOLUME DE ÁGUA FATURADA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS TERMOS DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DO ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.

II. No caso, a questão relativa à possibilidade de cobrança da tarifa de coleta de esgoto equivalente ao consumo de água faturada, foi dirimida, pelo Tribunal *a quo*, com base no Decreto Estadual 41.446/96.

III. Eventual violação à lei federal seria reflexa, de vez que a análise da controvérsia demandaria o exame do Decreto estadual citado, o que não se admite, em Recurso Especial, por força da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 280 do STF, aplicável por analogia. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 324.604/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1.423.020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

IV. (...).

V. (...).

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 408.137/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014-destaques meus)

*O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que não constitui cerceamento do direito de produzir provas, se o julgamento se deu nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, quando a prova pretendida se mostra desnecessária, de forma que a definição da matéria debatida se obtém dos documentos existentes nos autos, sendo suficiente ao desate da questão, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 790e):*

Afasta-se a alegação de cerceamento do direito de produzir provas em razão do julgamento antecipado da lide. Isso porque, se a prova pericial pretendida revela-se desnecessária, o julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil restou justificado e não constitui cerceamento do direito de produzir provas, certo que a definição da matéria posta se obtém do exame dos documentos existentes nos autos, elementos suficientes ao desate da questão.

*In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*A propósito:*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL  
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
REDUÇÃO DA TARIFA DE ESGOTO. ART. 535**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DE NORMA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo nenhuma omissão que justifique a sua anulação pelo STJ.
2. Não está o magistrado obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso.
3. A controvérsia principal dos autos diz respeito à interpretação dada pelo Tribunal a quo à norma estabelecida pelo Decreto Estadual 41.446/96, que regulamenta os serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário do Estado de São Paulo, administrados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no sentido de estabelecer a legalidade da cobrança da tarifa de água e esgoto, o que faz incidir, no caso, a Súmula 280/STF, a obstar o processamento do especial.
4. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ.
5. No caso em exame, não se mostra caracterizado, na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o dissídio jurisprudencial, por não haver diferente interpretação dada a lei federal, haja vista que o acórdão recorrido baseou o seu convencimento em legislação estadual (Decreto Estadual 41.446/96).
6. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no AREsp 59.026/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012-destaque meu)





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DA APLICAÇÃO TARIFÁRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.**

1. O Tribunal *a quo* decidiu, com base no conjunto probatório dos autos, que não há ilegalidade na forma de cálculo da tarifa de esgoto, tampouco ofensa ao princípio da isonomia na concessão de descontos a determinados usuários.

2. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.

3. (...).

4. (...).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 613.526/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015-destaque meu)

*Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois não há similitude fática entre os julgados confrontados, uma vez que o acórdão recorrido trata de fornecimento de serviço de esgoto residencial, enquanto o aresto paradigma versa sobre esgoto industrial, onde a indústria consome de forma final e definitiva grandes quantidades de água, constatando-se, assim, situações fáticas diversas.*

*Sobre o tema, os seguintes precedentes:*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TOMBAMENTO. VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUITETÔNICO DO IMÓVEL RECONHECIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. DECRETO 25/37. A ANULAÇÃO DO ATO DE TOMBAMENTO**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DEPENDERIA DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Tendo o Tribunal de origem assegurado que restou devidamente demonstrado o valor histórico, artístico e arquitetônico do imóvel dos impetrantes, ora agravantes, e que o processo de tombamento tramitou regularmente, inclusive com a ativa participação dos interessados, modificar tal entendimento demandaria necessariamente o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7/STJ também obsta o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, na medida em que os julgados confrontados certamente são carecedores de similitude fática, o que é imprescindível à configuração da divergência jurisprudencial. Precedentes: AgRg no AREsp 506.273/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27.06.2014 e AgRg no REsp. 1.178.673/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 13.08.2012.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 116.010/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014, destaque meu).

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE ADOLESCENTE A QUEM SE ATRIBUIU A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. EMPRESA DE TELEVISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA DO ART. 247 DO ECA. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA E SEU VALOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

(...)

4. Por fim, não há que ser analisado o recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base na alínea "c" do permissivo constitucional, pois, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte de Justiça, a demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo acórdão recorrido e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.454.089/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0316712-8

AgRg no  
AREsp 628.477 / SP

Números Origem: 01505666920118260100 111505666 1505666920118260100 20130000213104  
201403167128

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS ELÍSEOS  
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
DENISE DE CASSIA ZILIO  
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO  
PAULO  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS ELÍSEOS  
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
DENISE DE CASSIA ZILIO  
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO  
PAULO  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.